

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMBUÍ.

REF.: PROCESSO Nº 082/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

A empresa AMARILDA DA SILVA DIAS, micro empresa inscrita no CNPJ sob o Nº. 86.428.778/0001-11, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, neste ato representada pela sua representante legal, vem – tempestivamente – perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

com fundamento no direito contido na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Carta Maior, o qual detém regulamentação nos termos do inciso I do artigo 165 da Nova Lei de Licitações e Contratos (L. 14.133/2021) e nas disposições constantes do item 7 do Edital do Pregão Eletrônico Nº. 009/2024, oriundo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cambuí, consoante razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1. DOS REQUISITOS PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

De modo introdutório, cumpre salientar que o recebimento e o devido processamento destas razões recursais perfazem medidas impositivas, pois, em contraposição à prática de ato decisório irregular, manifestamente avesso ao regramento vigente, sobressalta o deterioramento de matéria de ordem pública, indissociável à conformidade legal do próprio certame e, por conseguinte, à eficiência da futura contratação almejada.

Registre-se, ainda, que o Recurso Administrativo segue à apreciação de Vossa Senhoria contemplando os requisitos necessários ao seu recebimento, pois interposto de forma tempestiva, sem descuido à plena identificação da recorrente

(legitimidade) e ao cumprimento das regras prescritas no Tópico 9 do Instrumento Convocatório.

Especificamente, sobre a tempestividade na apresentação destas razões recursais, tem-se a escorreita observância ao lapso temporal de 03 (três) dias úteis para interposição, consoante regra geral assinalada no caput do inciso I do artigo 165 da Lei 14.133/2021, o que também segue a definição lançada nos registros do trâmite da Sessão Pública do certame.

No tocante ao cabimento recursal, insta ressaltar a obediência pela recorrente às hipóteses elencadas no citado inciso I do artigo 165 da Lei 14.133/2021, tendo sido provocada a intenção de recurso após o julgamento das propostas, em ato seguinte à avaliação dos documentos de habilitação.

Com intuito de evidenciar o atendimento da norma, vejamos o teor da previsão legal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º. Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de

habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II – a apreciação dar-se-á em fase única (Grifos nossos).

Como bem consta no sistema eletrônico utilizado pelo SAAE de Cambuí, a recorrente indicou a sua intenção de recorrer à luz das previsões normativas.

Evidenciadas as condições essenciais ao processamento do recurso, sobrepõe o dever à apreciação, nos moldes do § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Por derradeiro, frente a eventual ausência de reconsideração pelo Ilmo. Pregoeiro, requer-se – desde logo – que haja o encaminhamento da matéria à Autoridade Superior competente do SAAE de Cambuí.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMBUÍ tornou pública a abertura da sessão do Pregão Eletrônico Nº. 009/2024, o qual teve como objeto o registro de preços Registro de Preços para FUTURAS e EVENTUAIS aquisições de material de construção e preservação de nascentes.

Ocorre que, de forma surpreendente e desarrazoada, a Recorrente foi INABILITADA sob o argumento de não ter apresentado o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022 e, da inscrição estadual apresentada ser divergente do CNPJ que está disputando o certame.

3. DO DIREITO

A decisão de inabilitação da Recorrente é manifestamente ilegal, visto que a Administração Pública tem o dever de observar os princípios regradados na legislação objetivando a proposta mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o edital do processo licitatório em epígrafe, no tocante a apresentação do balanço patrimonial, solicitou o mesmo no sub item 3.1 da Qualificação Economica Financeira, conforme transcrito abaixo:

3.1- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

De acordo com a redação constante no edital, sub entende-se que somente as demais demonstrações contábeis deveriam ser dos dois últimos exercícios sociais.

Sendo assim a Recorrente anexou no portal utilizado pelo SAAE de Cambuí, em tempo hábil, o balanço patrimonial do último exercício financeiro e as demonstrações contábeis dos anos de 2022 e 2023, conforme quadro a seguir.

Documento	Categoria	Status	Data
Cadastro Estadual	Declarações	Outro(s) documento(s)	05/11/2024
DRE 2023	Declarações	Outro(s) documento(s)	05/11/2024
DRE 2022	Declarações	Outro(s) documento(s)	05/11/2024
CND Estadual	Declarações	Outro(s) documento(s)	05/11/2024
Balanço	Declarações	Outro(s) documento(s)	05/11/2024
Atestado de capacidade Técnica	Declarações	Outro(s) documento(s)	05/11/2024
Balanço	Declarações	Outro(s) documento(s)	04/11/2024

Quanto a inscrição estadual, o instrumento convocatório não solicitou a apresentação de Comprovante de Inscrição Estadual, o que foi solicitado foi

2.2 Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto a ser contratado, a saber:

i. Se o Ramo de Atividade da empresa for Comércio, deverá apresentar **prova** da Inscrição Estadual. (grifo nosso)

Dessa forma, a certidão estadual apresentada pela empresa Recorrente, a qual encontra-se disponível no portal eletrônico utilizado pelo SAAE de Cambuí, atende também a comprovação de prova de inscrição estadual, visto que consta na referida certidão o número da inscrição estadual da empresa.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 25/10/2024
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 23/01/2025
NOME/NOME EMPRESARIAL: AMARILDA DA SILVA DIAS - CPF 510.578.246-15		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 644879551.00-24	CNPJ/CPF: 86.428.778/0001-11	SITUAÇÃO: Ativo
LOGRADOURO: SÍTIO PORTO INACIO	NÚMERO: S/N	
COMPLEMENTO:	BAIRRO: ZONA RURAL	CEP: 37567000
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	UF: MG
Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:		
1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;		
2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.		
Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO

Baseado nisso, comprova-se que houve um excesso de rigor formal no presente certame. Porém para que não haja nenhum tipo de prejuízo tanto para a empresa Recorrente quanto para o órgão, atualmente existe uma tendência em admitir o

saneamento da falha que determinou a inabilitação do licitante, no caso, a substituição do balanço originariamente apresentado por outro contendo arquivo contendo também o exercício de 2022. Ainda, como o balanço mais recente foi objeto de registro na Junta, a presunção é de que, o mais recente, atualizado, é que deve preponderar. Racionalidade que ganha reforço diante da responsabilidade do contador que assina o balanço.

Assim, o desenvolvimento de teorias que, incorporadas pela jurisprudência de algumas Cortes de Contas, atribuem ao saneamento uma natureza verdadeiramente “corretora” de falhas verificadas na documentação e proposta, visando a potencializar a seleção da proposta mais vantajosa sem afastar licitantes com base em defeitos que podem ser sanados pelas mais variadas formas, sugere uma conclusão diversa.

Recentemente, a questão ganhou um reforço, na medida em que o Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, citado como referência, expressamente acolheu essa tendência.

Verifica-se que a interpretação do Tribunal de Contas da União, externada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário é a de que, caso o licitante não tenha entregue um dado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame. O mesmo raciocínio há de se aplicar caso o licitante tenha apresentado documento equivocado e pretenda substituí-lo por outro adequado às exigências do edital. E mais, embora essa ideia parta da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, sua racionalidade pode alcançar qualquer certame licitatório.

Em outubro de 2021, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário) novamente se manifestou sobre o tema, deixando muito claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito.

Essa realidade, quando aplicada ao caso descrito, força interpretar que, caso o licitante tenha entregue o balanço somente do último exercício, deveria ser franqueado a ele a oportunidade de substituí-lo por outro, adequado às exigências do edital e, tendo o mesmo tratamento para a inscrição estadual. E mais, o fato de o documento ser posterior à data da sessão respectiva não comprometeria essa possibilidade, dado que tanto o balanço quanto o comprovante de inscrição estadual, se ocupavam de demonstrar situações materiais anteriores à data de abertura do certame.

Note ainda que a NLCC, exige motivação circunstanciada em caso de exigência de qualificação econômico-financeira no edital.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Ou seja, se o órgão não tiver uma justificativa concreta para exigir balanço, não pode exigir nem um sequer.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo; Nestes termos, pede deferimento.

b) A concessão de efeito suspensivo à decisão de inabilitação, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à Recorrente;

c) A reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2024 e determinando a sua imediata contratação;

Nesses termos, pede-se deferimento.

Cambuí 06 de novembro de 2024.

AMARILDA DA SILVA DIAS

CNPJ Nº. 86.428.778/0001-11

Proprietária